



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731084/2014-39
RESOLUÇÃO	2101-000.228 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIO DE VIANA GALVAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja sobrestada sua apreciação, até o julgamento do processo nº 10480.731549/2014-51 junto à 1ª Seção de Julgamento, devendo retornar após a decisão proferida no referido processo.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164/206) interposto por JOSE MARIO DE VIANA GALVAO em face do Acórdão nº. 10.62.531 (e-fls. 144/155) que julgou a Impugnação improcedente, e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUSÊNCIA DE LUCROS DO PERÍODO DE APURAÇÃO, DE LUCROS ACUMULADOS E DE RESERVA DE LUCROS - NECESSÁRIA RETENÇÃO NA FONTE DO IRPF - MULTA ISOLADA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE

Uma vez constatada a distribuição de lucros aos sócios (pessoas físicas) sem lastro em lucros do período de apuração, em lucros acumulados ou em reserva de lucros, há incidência do IRPF, que deve ser retido pela fonte pagadora. Ausente a retenção devida, cabível a aplicação de multa isolada, prescrita pelo art. 9º da lei 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 16 da Lei 11.488/2007.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A legislação tributária admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua origem, foi lavrado Auto de Infração, às e-fls. 02/04 e 40/43, no qual a fiscalização apurou rendimentos recebidos no ano-calendário 2010, a título de **lucro distribuído excedente ao verificado e indevidamente considerados como isentos** no valor de R\$ 5.716.689,94.

O recorrente foi devidamente cientificado do Auto de Infração e apresentou Impugnação (e-fls. 97/117), com os seguintes argumentos, aqui sintetizados pela decisão de piso:

Há nulidade no auto de infração lavrado, pois baseado em mera presunção com relação ao montante de lucros passíveis de distribuição no ano de 2010. Não foram apresentadas provas hábeis a autorizar a desconsideração do saldo da conta de reserva de lucros. Tal presunção viola os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Havendo dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser favorável ao contribuinte, consoante o disposto no art. 112, II, do CTN.

A distribuição de lucros ocorrida em 2010, no montante total de R\$ 15.333.199,41, teve amparo em saldo de lucros e reserva de lucros constante da contabilidade.

Ainda que as perdas supostamente experimentadas por conta do investimento detido na VGI DEVELOPMENT LTD nos anos de 2008 a 2010 fossem consideradas, haveria saldo de reserva de lucros e lucros suficientes para distribuir o montante

de R\$ 15.295.766,30, de sorte que apenas o valor de R\$ 37.433,11 poderia ser considerado como excesso de lucros distribuídos em 2010. As referidas perdas na VGI DEVELOPMENT LTD não foram registradas em virtude de um mero erro contábil. A autoridade autuante desconsiderou a participação societária detida pela VIANA GALVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA na VIANA GALVÃO CONSTRUÇÕES LTDA, empresa que apurou lucros nos anos anteriores e que passaram a compor a reserva de lucros da VGE.

A suficiência dos lucros da VGE pode ser demonstrada e comprovada por meio do documento juntado na presente Impugnação (Doc. nº 4), pelos quais a contabilidade da VGE foi recomposta a fim de refletir os prejuízos apurados pela VGI nos anos-calendário de 2008 a 2010.

O investimento detido na VGI DEVELOPMENT LTD gerou ganhos de variação cambial do dólar dos aportes realizados a partir de 1998 que também poderiam ter sido distribuídos aos seus sócios, independentemente de sua contabilização nas contas de resultado da empresa, na medida em que representam um ganho contábil e societário experimentado pela empresa no ano de 2010.

Ainda que se admitisse que a VIANA GALVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA não tinha saldos de lucros e reservas de lucros no ano-calendário de 2010, tal fato somente foi constatado em 2014, quando da lavratura do auto de infração. Nos termos do art. 186, § 1º, da Lei das S/A, os ajustes decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior devem ser registrados como ajustes de exercícios anteriores, na conta de lucros e prejuízos acumulados. Assim, os supostos erros não teriam reflexos nas demonstrações dos períodos anteriores, pois as regras contábeis determinam tais ajustes apenas no período em que o erro é detectado, sem afetar o resultado do período de apuração de exercícios anteriores.

Há indevida exigência de dupla multa sobre os mesmos supostos fatos geradores decorrentes da distribuição de lucros da VIANA GALVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA aos sócios Maria da Graça Viana Galvão e José Mário de Viana Galvão, porquanto, além da multa lançada no auto de infração de que trata o presente processo administrativo, foram lavrados autos de infração contra a empresa VGE, nos quais são exigidos novamente multa de ofício de 75% sobre os tributos supostamente devidos.

Acaso mantida a autuação quanto à reavaliação espontânea do investimento na VGI DEVELOPMENT LTD, teria a VIANA GALVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA saldo de lucros disponível para distribuir a seus sócios no ano de 2010. A reavaliação espontânea tributada alcança o montante de R\$ 11.072.755,14. Este valor, somado ao lucro de R\$ 4.610.505,72 relativo ao ano-calendário de 2010, é bastante para dar lastro à distribuição de lucros realizada aos sócios.

O art. 61 da Lei 9.430/1996 autoriza a incidência de juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, apenas sobre os débitos decorrentes de tributos e

contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício. Descabida, assim, a incidência da taxa Selic sobre a multa aplicada.

A taxa Selic é inaplicável aos créditos tributários, pois não foi criada com o fim de ser utilizada como juros moratórios em matéria tributária, sendo tal utilização, a um tempo, inconstitucional e ilegal, conforme reconhece julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Os eventuais erros contábeis cometidos não produziram qualquer efeito fiscal adverso, razão pela qual a imposição de multa de ofício de 75% afigura-se injusta, desbordando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida para um valor mais justo e adequado à conduta apenada.

Conforme antecipado, a Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido mantidos os créditos.

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 13/08/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 160), tendo apresentado o Recurso Voluntário (e-fl. 164/206), em 10/09/2018., com os seguintes argumentos (tópicos):

- 1) Nulidade do Auto de Infração em razão da impossibilidade de exigência fiscal baseada em mera presunção;
- 2) A isenção na distribuição de lucros da VGE ao requerente;
- 3) Processo administrativo nº. 10480731549/2014-51 e a reavaliação contábil realizada pela empresa VGE;
- 4) Da Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em 12/05/2025, foi apresentada petição requerendo o sobrestamento do processo até solução final a ser proferida no âmbito do processo administrativo nº 10480.731549/2014-51, cujas matérias se mostram diretamente conexas e com potencial de repercussão determinante sobre o deslinde deste feito.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme também atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 208) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Pedido de sobrestamento do processo

Conforme destacado pelo recorrente, os presentes autos decorrem de ação fiscal realizada na empresa Viana Galvão Empreendimentos Ltda (“VGE”). Em 2010, a Receita Federal analisou as demonstrações financeiras da VGE e entendeu que haveria erro na avaliação do investimento detido na empresa estrangeira VGI Development Ltd. (“VGI”), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. A Receita Federal alegou que a VGE teria deixado de reconhecer uma perda nesse investimento, o que impactaria diretamente o montante disponível para distribuição de lucros isentos. Em 2010, a VGE distribuiu a título de dividendos o valor de: R\$ 15.333.199,41. Desse valor, R\$ 8.138.145,77 foram distribuídos ao Requerente e R\$ 7.195.053,64 foram distribuídos à Sra. Maria da Graça Viana Galvão (“Sra. Maria da Graça”).

Foram lavrados 4 processos administrativos em razão da ação fiscal, como bem destacou o contribuinte na petição apresentada:

(i) processo administrativo nº 10480.731549/2014-51 – multa, Imposto de renda da pessoa jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição social sobre o lucro líquido (“CSL”)(VGE). Auto de infração lavrado contra a VGE para: (i) cobrança de multa de 75%, sob a alegação de que, com a correta avaliação da participação na VGI, não haveria reserva de lucros suficientes para respaldar a distribuição de dividendos isentos, os quais deveriam ser tratados como rendimentos ordinários sujeitos ao Imposto de renda retido na fonte (“IRF”) (artigo 9º da Lei nº 10.426 de 24.4.2002, artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996 e artigo 48, § 4º da Instrução normativa nº 93 de 24.12.1997); e (ii) exigência de IRPJ e CSL, com base na suposta reavaliação espontânea do investimento na VGI nos anos de 2009 e 2010, cujo ganho estaria sujeito à tributação nos termos do artigo 438 do RIR/99;

(ii) Processo administrativo nº 10480.731084/2014-39 – imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) (presente processo). Auto de infração lavrado contra o Requerente para cobrança de IRPF sobre os valores recebidos da VGE em 2010, com base na alegação de ausência de lucros suficientes em virtude da reavaliação da participação societária na VGI, o que levaria à reclassificação dos valores como rendimentos ordinários tributáveis; e

(iii) Processo administrativo nº 10480.731082/2014-40 – IRPF (Sra. Maria da Graça). Auto de infração lavrado contra a Sra. Maria da Graça, para cobrança de IRPF sobre os valores recebidos da VGE em 2010, com base na mesma tese da Receita Federal no presente feito: ausência de lucros suficientes para amparar a distribuição, o que ensejaria a reclassificação como rendimento ordinário tributável; e

(iv) Processo administrativo nº 10480.732625/2014-46 – previdenciário. Trata da cobrança de contribuições previdenciárias com base no entendimento de que a distribuição seria, em verdade, remuneração de sócios (pró-labore).

O recorrente requer o sobrestamento dos autos até solução final a ser proferida no âmbito do processo administrativo nº 10480.731549/2014-51, em trâmite perante a 1ª seção do CARF, cujas matérias se mostram diretamente conexas e com potencial de repercussão sobre o deslinde deste feito.

Entendo que assiste razão ao recorrente no seu pedido.

O Regulamento Interno do Carf prevê expressamente a possibilidade de sobrestamento de processos vinculados quando estes dependerem da definição de matéria controvertida em processo principal, conforme dispõe o artigo 47, § 5º:

Art. 47 Os **processos vinculados** poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

O processo nº 10480.731549/2014-51 discute os elementos de prova relacionados à formação dos lucros distribuídos, discussão comum a todos os demais Autos de Infração formalizados, de modo que entendo que eles são reflexos. Ademais, houve no processo nº 10480.731549/2014-51 lançamento de multa por ausência de retenção do IRPF relativo aos pagamentos efetuados aos sócios, o que evidencia conexão com os presentes autos, que tratam do lançamento de Imposto de Renda devido pela pessoa física do sócio. Portanto, há o risco de decisões contraditórias sobre os mesmos fatos – a formação dos lucros distribuídos - o que deve ser evitado.

Registro que a mesma decisão foi tomada no processo nº 10480.732625/2014-46 (previdenciário) da VGE, por meio da resolução nº. 2201-000.586 (06/11/2024), onde o relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa também identificou a conexão:

Segundo a autoridade fiscal, restou demonstrado naquele processo que a pretensa distribuição de lucros procedida pela empresa fiscalizada aos sócios não teve comprovada a existência de boa parte desses lucros, seja como resultado do exercício de 2010, seja como saldo de reserva de lucro ou de lucros acumulados.

Portanto, este presente processo possui conexão com o processo administrativo nº 10480.731549/2014-51, cuja decisão da DRJ foi no sentido de improcedência da Impugnação. O Recurso Voluntário encontra-se pendente de julgamento neste Conselho, ainda sem distribuição para relatoria.

Desse modo, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado para que se aguarde o resultado da apreciação do recurso do referido processo de IRPJ/CSLL.

3. Conclusão.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão de mérito no recurso voluntário referente ao processo nº 10480.731549/2014-51, junto à 1ª Seção de Julgamento, devendo retornar após a decisão proferida no referido processo.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa